

---

**DESPACHOS EM  
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

---



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 42.417 — RJ**  
(Registro nº 4.121.600)

Recorrente: Dulce de Almeida Pereira

Recorrido: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS

Advogados: Drs. Waldir Morgado e Joseph Bezerril

**DESPACHO**

Louvada no artigo 119, III, letras a e d da Constituição Federal, Dulce de Almeida Pereira manifesta recurso extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância da questão federal, contra Acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, Relator Ministro Adhemar Raymundo, que negou a aplicação da correção monetária, na fase de execução.

O Acórdão restou assim ementado:

«Correção monetária.

Omissão, na sentença e no Acórdão, dessa cominação. Julgamento proferido em data anterior à vigência da Lei nº 6.899/81. Se, pelo artigo 3º do diploma legal, aplica-se somente às causas pendentes de julgamento, impossível a inclusão da correção monetária na fase de execução. Esta há de se ater ao julgado, como cumprimento exato do decidido.»

A recorrente aduz, em suas razões, que a decisão impugnada negou eficácia ao artigo 3º da Lei nº

6.899 e dissentiu de Acórdãos que traz à colação.

Descabe, contudo, o apelo extremo.

Na hipótese, e como se extrai da petição inicial do processo, na fase de conhecimento, e que se encontra por cópia à fl. 24, a autora é funcionária autárquica, estatutária, e, na demanda, pleiteou alteração no seu enquadramento. Trata-se, assim, de Acórdão proferido em questão que se inclui na restrição do artigo 325, IV, letra d do Regulamento Interno do STF, já então em vigor, impedindo o seguimento do extraordinário, eis que, no caso, não foi sequer alegada qualquer violação de preceito constitucional, nem contrariedade à jurisprudência sumulada do Pretório Excelso (ressalvas do **caput** do artigo 325, a par da relevância da questão federal).

Acresce que o valor atribuído à causa, na inicial, Cr\$ 15.000,00, em 26 de março de 1976, não alcança a alçada mínima fixada regimentalmente, na conformidade do artigo 325, VIII, do mesmo Regimento Interno,

pelo que igualmente as alegações de ferimento a dispositivo legal e divergência com Acórdãos de outros Tribunais não se tornam suficientes para que prospere o extraordinário.

Não é demais, contudo, assinalar que, posto não seja a melhor a interpretação atacada, o despacho do MM. Juiz determinara que a correção monetária se fizesse desde a distribuição, quando é certo que o Pretório Excelso e este Tribunal não a tem considerado incidente — quando decorrente da Lei nº 6.899, de 8-4-81 — sobre período anterior à vigência desse diploma legal, como, aliás, prescreve a Lei nº 5.670/71, discipli-

nadora da correção monetária em geral.

De qualquer forma, vê-se que o recurso esbarra nos empecos objetivos supracitados (RISTF, artigo 325, incisos IV, d e VIII), pelo que lhe nego admissão.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro a formação de instrumento, ficando a argüente intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, as despesas decorrentes dessa providência.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1982.  
— Ministro **José Dantas**, Vice-Presidente.

### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.272 — MG (Registro nº 3.073.289)

Recorrente: Associação Comercial de Minas

Recorrido: IAPAS — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

Advogados: Drs. Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas e Celso Renato D'Ávila

#### DESPACHO

Na execução fiscal de que se trata, a 4ª Turma deste Tribunal (Relator Ministro Bueno de Souza), por maioria de votos, reformou a sentença de acolhimento dos embargos da executada, conforme Acórdão assim ementado:

«Previdência Social.

Contribuição Previdenciária.

Prescrição. Aplicação do artigo 144 da LOPS.

Revestindo-se a contribuição previdenciária de caráter eminentemente sinalgmático de natureza não-tributária, estão sujeitas às regras de prescrição trintenária do artigo 144 da LOPS. Trata-se, aliás, de norma especial pelo que prepondera sobre as normas de ordem geral.

Recurso desprovido». — Fl. 71

Por isso, a venceda manifestou os cabíveis embargos infringentes, com base no voto vencido, mas de logo interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do permissivo.

Aconteceu que aqueles embargos foram rejeitados, à unanimidade, pela Segunda Seção, sem que, após a publicação do novo Acórdão, a parte houvesse reiterado ou renovado o seu apelo extraordinário.

Daí que não merece prosperar o processamento do recurso interposto nas condições descritas. Com efeito, no elenco de competências atribuídas à Suprema Corte, a Constituição Federal no seu artigo 119, III, incluiu a de

«julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas

em única ou última Instância por outros tribunais.»

Ora, quando interposto o apelo extremo, a causa não estava julgada em última Instância, pois que ainda sujeita a embargos infringentes.

Assim, interpostos simultaneamente os recursos, competia à recorrente, após o julgamento dos embargos, reiterar os termos do apelo extremo. Não o fazendo, desatendeu ao disposto na Súmula nº 281.

Aliás, nesse sentido é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 85.026, Relator Ministro Cordeiro Guerra, verbis:

«Recurso Extraordinário — Acórdão não unânime — Apelação — Embargos — Não se conhece de recurso extraordinário interposto de Acórdão não unânime prolatado em apelação, embora confirmado em grau de embargos, se o recorrente não reitera os termos do recurso intentado em desobediência à Súmula nº 281.» (RTJ 83/487).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1982  
— Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 60.071 — SP**  
(Registro nº 3.049.191)

Recorrente: Ventura & Cia. Ltda

Recorrido: IAPAS — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

Advogados: Drs. Antônio Carlos de Almeida Castro, J. A. Cardoso Monteiro

**DESPACHO**

Ventura & Cia. Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe moveu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, objetivando receber contribuições relativas à comercialização de pescados, no período de dezembro de 1972 a junho de 1974.

A sentença que julgou procedentes os embargos foi parcialmente reformada pela 6ª Turma deste Tribunal, Relator Ministro Américo Luz, consoante Acórdão assim consubstanciado:

«FUNRURAL. Contribuições. Indústria de pescado.

É legítima a exigência da contribuição na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 16, de 30-10-1973.

Precedentes do TFR.

Sentença reformada em parte.

Apelo parcialmente provido». (fl. 399).

Irresignada com a parte do Acórdão que restringiu o deferimento do pedido a período anterior a 1º de janeiro de 1974, ou seja, até a vigência da Lei Complementar nº 16, recorre extraordinariamente a autora, com esteio nas alíneas a e d do permissivo constitucional; sustenta ofensa aos artigos 21, § 1º, e 153, § 3º, da Constituição, divergência com Acórdãos do STF, e argúi, também, relevância da questão federal.

Tive oportunidade de me manifestar sobre tema idêntico, no julgamento da Apelação Cível nº 56.147-SP, quando, na qualidade de Relator, lembrei a orientação do Tribunal, chancelada pelo Pretório Excelso, no tópico que se segue:

«Como faz prova a colação dos precedentes deste Tribunal, vê-se que a extensão da contribuição de custeio do PRORURAL, tornada incidente sobre a aquisição de pescado para comercializar, tem sido reconhecida legítima, quando nada a partir da vigência da Lei Complementar nº 16/73, a qual tornou expressa a abrangência do produto de «origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas».

Desses precedentes, lembre-se o Acórdão na AMS nº 76.505, 2ª Turma, 31-3-76, Relator Ministro Jarbas Nobre, assim ementado:

«FUNRURAL. Contribuições. Pescado.

Princípio da reserva legal.

Somente com o advento da Lei Complementar nº 16/73, com vigência a partir de janeiro de 1974, ficou entendido também como produto rural o proveniente de «origem vegetal ou animal, inclusive as espécies aquáticas».

Caso em que são exigidas contribuições relativas a período anterior.

Segurança concedida.

Sentença mantida, improvidos os recursos» (fl. 143).

Dito Acórdão transitou em julgado, tal como o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo de instrumento que perseguia a admissão de recurso extraordinário (17-10-78), e ao agravo regimental que se seguiu» — 12-12-78.

Considerando, pois, razoável a exegese oferecida às normas legais incidentes na espécie, sem seguimento é o recurso pelos pressupostos alinhados, ressaltando que os textos constitucionais invocados não foram prequestionados no aresto impugnado, e o dissenso suscitado não diz respeito à hipótese dos autos.

Do exposto, nego admissão ao recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, tenho por incabível a pretensão da recorrente. Na verdade, essa suscitação funciona, única e exclusivamente, como excludente aos óbices taxados no caput do artigo 325 do RISTF; é o que se colhe do disposto no artigo 328 do mesmo Regimento, sobre dizer que o recorrente deve justificar o cabimento da arguição, por estar a hipótese compreendida nas restrições do artigo 325.

Em face da clareza dessa previsão, correto é concluir-se que não cabe a arguição de relevância fora dos vetos opostos à admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos dos diversos incisos do precitado artigo 325.

Portanto, a não se tratar, *in casu*, de hipótese compreendida em qualquer daquelas restrições regimentais, indefiro o processamento da arguição.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1982  
— Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 63.909 — MS

(Registro nº 3.054.551)

Recorrente: Waldemar Mariano

Recorrida: União Federal

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin

## DESPACHO

Na execução fiscal em causa, a 4ª Turma deste Tribunal confirmou a sentença de improcedência dos embargos do devedor, na forma do Acórdão assim ementado:

«Tributário. Imposto de Renda.

Alegações de decadência e prescrição.

Desclassificação de escrita contábil. Pertinência.

Lançamento: aperfeiçoamento mediante procedimento administrativo, em virtude do recurso interposto pelo contribuinte.

Decadência: impossibilidade de sua configuração, enquanto prossegue normalmente o procedimento da constituição do crédito tributário.

Prescrição: impossibilidade de sua verificação, enquanto não ultimado o lançamento, por se presumir a disposição do contribuinte, de recolher espontaneamente o devido.

É pertinente o arbitramento do lucro por desclassificação de escrita se não se nega eficazmente a incineração de livros da empresa devedora do débito.» — Relator Ministro Bueno de Souza.

Daí o apelo extraordinário acusar ofensa à Constituição — artigo 153, § 29, a pretexto de que a chamada tributação reflexa não tem suporte de lei; negação de vigência dos artigos 173 e 174 do CTN, a cujo propósito o Acórdão dissentira do padrão cola-

cionado — RE nº 89.765, Relator Ministro Moreira Alves —, proferido no sentido de que o prazo de decadência corre até a decisão do recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Apesar da sua esforçada sustentação, não me parece que o recurso deva prosperar.

Com efeito, confira-se que o primeiro ponto recursal — ofensa ao princípio da legalidade dos tributos —, pelo que se tem da hipótese de tributação reflexa oriunda à desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento da renda, é matéria de indubitado direito positivo, a partir mesmo da regra do artigo 44 do CTN, que se alonga pela disciplina do regulamento do Imposto de Renda.

Noutro passo, não procede alegar-se dissenso na interpretação dos artigos 173 e 174 do CTN, no sentido em que o Acórdão atacado bem definiu o termo *ad quem* da decadência e o termo *a quo* da prescrição, entremeados pela pendência dos recursos administrativos, durante a qual não há falar-se em nenhum desses eventos, pois que suspenso estará o crédito. Deveras, ao contrário do que o recorrente argúi, a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal superou a primeira fase exegética daqueles dispositivos legais, e já agora, com invejável função didática, proclama a impertinência da pendência recursal para com os conferidos termos da decadência e de prescrição. Anotem-se os novos padrões, *verbis*:

«Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (artigo 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para interposição do recurso administrativo sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí o prazo de prescrição da pretensão do Fisco» — RE nº 91.019, 2ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves — in RTJ 94/382.

«Tributário — Crédito Fiscal. Prescrição.

— O prazo prescricional começa a correr do dia em que é efetuado o auto de infração. Suspense-se, no entanto, a exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo administrativo. Recomeça a correr o prazo prescricional a partir do dia em que o contribuinte é notificado da decisão final administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido.» — RE nº 95.915, 1ª Turma. Relator Ministro Soares Muñoz, in DJ 8-10-82.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982  
— Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 65.151 — DF

(Registro nº 3.182.266)

Recorrente: Marli Natali Ferreira

Recorrida: União Federal

Advogado: Dr. Sebastião Baptista Affonso

#### DESPACHO

Apelação da ora recorrente, no interdito proibitório que moveu à União Federal, foi julgada da forma que se segue:

«Processual Civil. Precisão terminológica (carência de ação: extinção do processo e improcedência).

Não deve o Juiz julgar improcedente a ação se apenas deu pela sua carência devido à impropriedade da via eleita. O caso é de extinção do processo, ex vi do artigo 267, in-

cisos IV e VI, § 3º, c/c os artigos 301, X, e 295, incisos II e III, do CPC.

A sucumbência, como pressuposto do recurso, pode abranger, também, o **error in procedendo**, capaz de sepultar sob o peso da preclusão máxima uma pretensão renovável pela via adequada.

Provimento parcial» — 2ª Turma, Relator Ministro Gueiros Leite.

Por isso, o seu recurso extraordinário, fundado na letra a do permis-



sivo, esforçado em demonstrar ofensa à Constituição (artigo 153, §§ 1º, 3º e 15), dado o diferente tratamento dispensado em relação a idênticas situações de postulantes, outros bem-sucedidos nas suas contendas judiciais a propósito de moradia funcional; desse êxito daqueloutros litigantes dariam notícia os invocados Acórdãos deste Tribunal.

Vê-se dessa postulação recursal a dificuldade em que está a recorrente para eximir-se ao óbice regimental oposto ao cabimento do apelo extremo (RISTF, artigo 325, V, c). Na verdade, no tema da matéria processual tratada no Acórdão, não há como visualizar-se a pertinência da-

queles comandos constitucionais, requeridos à pretensa força dos princípios da isonomia, do direito adquirido ou da amplitude de defesa; além de evidentemente impertinentes com a espécie tratada no Acórdão, mais se vê que ditos preceitos nele não foram ventilados, pelo que a sua colação padece da carência do prequestionamento exigido como condição de prosperidade do extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1982.  
— Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 65.743 — RJ

(Registro nº 2.011.018)

Recorrente: Instituto Brasileiro do Café — IBC

Recorrido: Altivo L. S. Thomé

Advogados: Drs. Lúcia Magalhães Lemgruber e Jurandy Ferreira e outros

### DESPACHO

Ao apreciar, em grau de recurso, sentença homologatória do cálculo de liquidação, a 1ª Turma desta Corte, Relator o Sr. Ministro Washington Bolívar, decidiu, *verbis*:

«.....»

3. Na execução não se pode resuscitar matéria já decidida no processo de conhecimento (CPC, artigo 610), tornando-se inviável discutir o mérito da causa, para apurar se a dívida já fora paga ou para excluir do cálculo honorários advocatícios arbitrados ante a caracterização de ato ilícito e dos juros moratórios, concedidos pela sentença e que não sofreram modificação nas decisões de segundo grau.

4. Apelação denegada». — fls. 557.

Dessa decisão recorre extraordinariamente o executado — IBC, renovando o argumento de ofensa à coisa julgada, pois, segundo alega, o Acórdão executado «excluiu os honorários advocatícios» que o Juízo da execução mandou calcular.

Razão desassiste ao recorrente.

No processo de conhecimento, a decisão de primeiro grau, julgara procedente a ação de indenização proposta por Altivo L. S. Thomé contra o ora recorrente, «para condenar o réu a indenizar o autor, tomando por base o preço corrente no mercado à época da apropriação do café, mais lucros cessantes que estejam abrangidos já nessa verba, juros de

mora, custas e honorários de advogado, bem devidos na espécie em face da positiva caracterização do ato ilícito, e que arbitro em 20% sobre a indenização» (fl. 219, 1º volume).

Daquela decisão apelou o autor, vindicando ser indenizado «pelo preço atual do mercado» e não o da data do desapossamento (fl. 222); também apelou o réu objetivando a improcedência da ação (fl. 226).

Nesta Corte, a antiga 1ª Turma negou provimento a ambos os recursos, vencido o saudoso Ministro Amarílio Benjamin, que dava provimento «em parte ao recurso do autor para lhe conceder a restituição pelo preço corrente», e também provia o apelo do IBC, ao entendimento de que não ocorrera dolo ou má fé, culpa ou ato ilícito, daí que excluía os honorários de advogado (fl. 270).

Do Acórdão da Turma, somente o autor interpôs embargos infringentes da parte que entendera «devida a indenização atendendo ao valor da época em que se verificou o ato ilícito» (fls. 274/279).

Silente restou o IBC quanto à parte do voto vencido que excluía os honorários advocatícios.

Dessarte, quando o Plenário desta Corte recebeu os embargos em ordem a que a autarquia pagasse «ao proprietário da rubiácia a indenização, devida esta na base do preço corrente no mercado ao ensejo do pagamento» (fl. 299), à toda evidência que os seus efeitos não poderiam se estender aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, inocorreu a alegada ofensa a texto constitucional, invocação, aliás, impertinente, visto que pretendida proceder à base de um voto vencido cuja prevalência não foi postulada na descurada via dos embargos infringentes, a qual cumpria ao recorrente ter acionado oportunamente.

Portanto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1982 —  
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

## APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.363 — SP

(Registro nº 1.355.562)

Recorrentes: Metalúrgica Mariotti Ltda. e outra

Recorrida: União Federal

Advogado: Dr. Nelson Paschoal Biazzii

### DESPACHO

Contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, Metalúrgica Mariotti Ltda. e outra impetraram mandado de segurança, ao argumento de que denunciaram espontaneamente seu débito à Fazenda Pública (IPI), mediante pedido de parcelamento, e, em razão disso, objetivaram pagá-lo sem os acréscimos legais, invocando a seu favor o artigo 138 do CTN.

A 5ª Turma deste Tribunal, Relator Ministro Pedro Acioli, reformou a sentença concessiva da segurança, em Acórdão unânime ementado nestes termos:

«Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Pedido de parcelamento. Moratória.

1. O pedido de parcelamento de débito, devidamente formalizado perante o Fisco, com a discriminação dos elementos lançados nos li-

vros fiscais competentes, relacionados com o crédito devido à Fazenda, e apresentado antes de qualquer procedimento ou medida da fiscalização, respeitante à infração, se afeioa à denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN.

2. O contribuinte não goza dos favores do artigo 138 do CTN se a denúncia não estiver acompanhada:

a) do pagamento do tributo devido e dos juros de mora se já se sabe o montante; e

b) ou do depósito da importância apurada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

3. O simples parcelamento, previsto no Decreto-Lei nº 352/69 —, não corresponde ao instituto da moratória.

4. O pedido de parcelamento, com a feição de confissão do devedor, desacompanhado do competente recolhimento, afasta a aplicação da multa exacerbada do artigo 156 do RIPI (Decreto nº 61.514/67), ensejando, porém, a multa moratória do artigo 157 do mesmo regulamento» — fls. 108.

Desse aresto recorrem as impetrantes, com amparo na alínea a do permissivo constitucional, argüindo, também, relevância da questão federal, à alegação de negativa de eficácia ao artigo 138 do CTN.

Razão não assiste às recorrentes, pois sua pretensão não encontra apoio na legislação de regência da matéria.

A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que o pedido de parcelamento não importa em denúncia espontânea, pois não atende às condições estabelecidas no invocado artigo 138. A exclusão de responsabilidade admitida pelo referido dispositivo legal pressupõe o pagamento ou o depósito do tributo,

conforme esteja ou não apurado, não se equiparando a tais situações o requerimento de parcelamento do débito.

Ao apreciar hipótese de idêntica negativa das benesses da denúncia espontânea, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 88.008-SP, manifestei entendimento que guarda conformidade com o Acórdão atacado, segundo a ementa assim concebida:

«Tributário. IPI.

— Parcelamento do débito. Em não se afeioando ao instituto da denúncia espontânea, nem ao da moratória, o pedido de parcelamento deferido não implica a exclusão dos encargos legais do débito vencido» — 4ª T., in DJ de 1-7-80).

E no mesmo sentido, já se pronunciou o Pretório Excelso ao decidir o Ag. nº 86.396-6 (AgRg), Relator Ministro Soares Muñoz, assim ementado, in DJ de 12-4-82 — pág. 3212:

«Aplicação do artigo 138 do CTN. O pedido de parcelamento não importa denúncia espontânea. Agravo regimental desprovido.»

Pelo exposto, invocando a Súmula nº 400, inadmitido o recurso.

Tocante ao processamento da relevância da questão federal, tenho por incabível a pretensão das recorrentes. Na verdade, essa suscitação funcional, única e exclusivamente, como excludente aos óbices taxados no caput do artigo 325 do RISTF; é o que se colhe do disposto no artigo 328 do mesmo regimento, sobre dizer que o recorrente deve justificar o cabimento da argüição, por estar a hipótese compreendida nas restrições do artigo 325.

Em face da clareza dessa previsão, correto é concluir-se que não cabe a argüição de relevância fora dos vetos opostos à admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos

dos diversos incisos do precitado artigo 325.

Portanto, a não se tratar, *in casu* de hipótese compreendida em qualquer daquelas restrições regimen-

tais, indefiro o processamento da argüição.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1982. —  
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.903 — DF**  
(Registro nº 3.215.962)

Recorrente: Faculdade Católica de Ciências Humanas

Recorrida: Cristina Maria da Fonseca Sola

Advogados: Drs. Hugo Mosca e Francisco Ricardo Soares Sette

**DESPACHO**

Eis os termos em que a 3ª Turma deste Tribunal, na apelação relatada pelo Ministro Torreão Braz, confirmou a sentença concessiva da segurança:

«Ementa: Ensino Superior.

Prova da escolarização de grau médio feita após a data fixada para a matrícula em curso de graduação.

Situação peculiar decorrente da concessão da medida liminar, cuja desconstituição não seria obra de bom varão.

Sentença confirmada». — fl. 102.

Seguiu-se o extraordinário interposto pela impetrada, com arrimo nas letras a e d do permissivo, com destaque, em primeiro lugar, da vigência do artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 68.908/71, sobre exigir aprovação da escolaridade de grau médio, apresentada até a data fixada para matrícula, considerando-se nula a classificação do candidato quando assim não ocorrer; e em segundo, da dissonância do Acórdão para com o padrão indicado, tocante a negar a diplomação de candidato que ingres-

sara no curso superior sem a prova daquela escolaridade de segundo grau.

Ao que me parece, o recurso não enfrenta os fundamentos do Acórdão, farto da compreensão das peculiaridades da hipótese, cingida que está ao justificado retardo da apresentação da prova de escolaridade, e não na dispensa dessa prova; retardo este que, ademais, fora relevado por decisão judicial liminar, constitutiva de situação singular, a qual, na verdade, repugna desconstituir. Donde não se dever falar em negação de vigência do dispositivo legal invocado, senão que na sua interpretação como «obra de bom varão», segundo o bem dizer do Acórdão.

Por último, a par de alheio, às particularidades do caso, o padrão colacionado sequer mereceu demonstração analítica dos pontos de divergência, déficit que não se perdoa ao apelo, conforme a Súmula nº 291-STF.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1982  
— Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.991 — RJ**  
(Registro nº 2.447.037)

Recorrente: IAPAS — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

Recorrido: José Marcos Cordeiro

Advogados: Drs. Sérgio Jardim de Bulhões Sayão e outros e Celso Renato D'ávila, Marilza Fernandes Barretto, Carlos Augusto Ribeiro da Silva, Vera Lúcia Sigmaringa Seixas

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que recusou a contratação, pelo INAMPS, de médico-militar, aprovado em concurso público.

A decisão de 1º grau que concedeu a segurança foi confirmada pela 2ª Turma desta Corte, em Acórdão ementado nestes termos:

«**EMENTA:** Militar Médico. Acumulação com emprego público da mesma natureza (CF, artigo 93, § 4º — Interpretação).

O artigo 93, § 4º, da CF, não se dirige à autoridade empregadora para impedi-la de nomear o candidato aprovado, mas à Arma a que este pertence e que é competente para fazê-lo.

Não há «cargo público permanente» na hipótese, mas emprego celetista, segundo a Lei nº 6.185/74, onde o vínculo empregatício é contratual, mediante cláusulas e condições resolúveis a critério das partes.

O trabalho de médico não pode ser considerado estranho à carreira do candidato militar também médico. Cf. a Lei nº 5.774/71, artigo 33, § 3º, que autoriza o intercâmbio dos Oficiais com o meio civil para aperfeiçoamento profissional. Cf., ainda, a **Pessomarinst** nº 077607, que trata

das atividades remuneradas extramarinha, item 5.1.

Desprovemento do recurso do INAMPS. Provimento parcial do recurso do impetrante. Concessão integral do «writ» — Rel.: Ministro Gueiros Leite».

Dessa decisão, buscando amparo nas letras a e d do permissivo constitucional, recorre extraordinariamente o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, sustentando que o aresto recorrido teria violado o artigo 93, § 4º da Constituição Federal e divergido do julgado da Corte Suprema nos autos do RE nº 82.376-6 (Ag.Reg.).

**D.m.v.**, a matéria objeto do presente recurso extraordinário é conhecida dos nossos Tribunais, afirmando-se que a contratação pretendida importará em acumulação proibida.

Com efeito, quando do julgamento do RO nº 3.301-RJ, perante a 4ª Turma desta Corte, em Sessão de 16-8-78, asseverei:

«Ementa: Militar da Ativa. Oficial Médico.

Inviabilidade da reivindicação de vínculo empregatício com o serviço público civil, dada a vedação constitucional da acumulação (artigo 93, § 4º, da CF).»

Vale observar que em harmonia com tal ponto de vista está a maciça jurisprudência desta Corte, como a do Pretório Excelso, a exemplo do

Acórdão colacionado pelo recorrente.

Ante as razões acima expostas, admito o recurso pela letra d, nos termos da Súmula nº 292-STF.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1982. —  
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

## APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.322 — SP

(Registro nº 2.312.557)

Recorrentes: União Federal e Banco Central do Brasil

Recorrido: COBRASFER — Companhia Brasileira de Ferramentas

Advogados: Drs. José Paulo Bezerra de Souza, Luiz Carlos Bettiol, Rosa Maria M. Brochado, Leo Krakowiak e outros

### DESPACHO

Nos presentes autos de apelação em mandado de segurança instaurou-se, pela 5ª Turma, o incidente de inconstitucionalidade da exigência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), relativamente ao fechamento de câmbio para importação.

Dai que, conhecendo do incidente, o Egrégio Tribunal Pleno acolheu a arguição, após exaustivo debate do tema, a teor do entendimento majoritário consubstanciado na seguinte ementa:

«Tributário. IOF. Operações de Câmbio e relativas a Título de Valores Mobiliários. Cobrança no exercício de 1980. Inconstitucionalidade. Decreto-Lei nº 1.783/80 e atos do Banco Central do Brasil.

A instituição do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nas modalidades incidentes sobre operações de câmbio e relativas a títulos e valores mobiliários, deu-se por força do Decreto-Lei nº 1.783, de 18-4-80, com vigência nesse mesmo exercício. Conseqüentemente, a cobrança ou arrecadação desses tributos somente poderia efetivar-se no exercício de 1981 (CF, artigo

153, § 29). Inconstitucionalidade da cobrança determinada para aquele mesmo exercício pela Resolução nº 610 e pela Circular nº 523/80, do Banco Central do Brasil». — fl. 346.

Publicado o Acórdão, a União e o Banco Central apressaram a interposição dos seus respectivos recursos extraordinários — fls. 349 e 365.

Os autos voltaram à Turma de origem, e ali foi negado provimento à apelação e confirmada a sentença remetida, concessiva da segurança à ora recorrida (fl. 394). Deste último Acórdão não recorreram as partes, pelo que foi certificado o seu trânsito em julgado (fl. 400).

Pelos dados acima historiados, vê-se que vem ao caso a Súmula nº 513 do STF, posta em dizer que a decisão que enseja a interposição de recurso extraordinário não é a do Plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão que completa o julgamento do feito.

Lamentavelmente, os presentes recursos, desfeitos a esse enunciado da Súmula, quedaram inoperantes, visto que foram interpostos fora do ensejo próprio, disso resultando o certificado de trânsito em julgado da decisão final do Tribunal, isto é, o

Acórdão da Egrégia 5ª Turma, o qual restou irrecorrido.

Em face de tal peculiaridade formal, parece ser o caso de negar-se processamento até mesmo à arguição de relevância, por falta de recurso oportuno para discussão da questionada matéria de fundo.

Pelo exposto, inadmito o recurso, e indefiro o processamento da referida arguição.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 1982 —  
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.112 — RJ**  
(Registro nº 4.141.415)

Recorrente: Laura de Gusmão Lobo Guimarães

Recorrido: Instituto Brasileiro do Café — IBC

Advogados: Drs. Sérgio Sahione Fadel e Lúcia Magalhães Lemgruber

**DESPACHO**

Laura de Gusmão Lobo Guimarães, funcionária aposentada do Instituto Brasileiro do Café, impetrou mandado de segurança vindicando o restabelecimento da gratificação semestral que vinha percebendo e que lhe foi retirada, a partir de 1978.

A sentença de primeiro grau, denegatória da segurança, foi confirmada pela 3ª Turma desta Corte, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira, em Acórdão ementado nestes termos:

«Funcionalismo. Gratificação semestral incorporada aos proventos da aposentadoria de funcionários do IBC. O direito adquirido do funcionário de ver calculado seus proventos com base nas vantagens percebidas quando reuniu os requisitos da aposentadoria, não pode ultrapassar a limitação constitucional de remuneração na inatividade superior à do pessoal na atividade (artigo 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69). Se o aposentado teve revisto seus proventos de modo a equivalecerem aos vencimentos do pessoal da atividade pertencente à classe da Catego-

ria Funcional em que seria incluído no novo Plano, não pode pretender o restabelecimento de gratificação semestral suprimida por disposições de lei (Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, artigo 6º e 27, § 6º; Lei nº 6.703, de 1979, artigo 4º), que importaria em remuneração superior aos da atividade». (Fl. 135).

Dessa decisão recorre extraordinariamente a impetrante, sustentando que o aresto, ao lhe negar a pretensão, teria violado o artigo 153, § 3º da Constituição Federal, e divergido da orientação firmada pelo Pretório Excelso através do verbete 359 de sua Súmula.

A Súmula nº 359 do STF, dita contrariada, ao consagrar o princípio segundo o qual *tempus regit actum*, em se tratando de aposentadoria, dispõe que «... os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários». O mesmo verbete, na parte inicial, no entanto, ressalva a possibilidade de sua revisão quando prevista em lei.

Conforme esclarece o voto condutor do Acórdão.

«A impetrante, aposentada em 1970, teve seus proventos reajustados na forma do § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, e revisto, de acordo com a Lei nº 6.703, de 1979. Cabe esclarecer que a revisão estabelecida nessa lei consistiu, essencialmente, na equivalência dos proventos da inatividade ao vencimento correspondente à classe da Categoria Funcional em que seriam incluídos, no novo Plano, os cargos efetivos em que os servidores foram aposentados.» — (Fl. 129).

Assim, afastada a aplicação da Súmula nº 359, não há que falar em direito adquirido, posto que a interpretação contrária, que considere incidente a gratificação pretendida sobre a totalidade dos proventos, importaria, em consequência, na vedação constitucional de que os inativos percebam mais do que os da ativa (artigo 102, § 2º, da CF).

Por fim, lembre-se que sobre a controvérsia a Corte Suprema já se

pronunciou, em caso absolutamente idêntico ao dos autos, consoante Acórdão ementado nestes termos:

«Reclassificação posterior à aposentadoria. Alegação de direito adquirido quanto à gratificação semestral.

Inexistência, no caso, de direito adquirido e, portanto, de ofensa ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, uma vez que houve absorção da vantagem nos proventos majorados pela reclassificação.

Aplicação à espécie do preceito do artigo 102, § 2º da Constituição Federal.

RE conhecido e provido». (RE nº 94.501-RJ, in DJ de 11-9-81, pág. 8790).

Pelo exposto, inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1982 —  
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

## APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.662 — SP

(Registro nº 4.061.756)

Recorrente: Laboratórios Andrômaco S.A.

Recorrido: Banco Central do Brasil

Advogados: Drs. Ricardo Gomes Lourenço e José Paulo Bezerra de Souza

### DESPACHO

A trato de segurança impetrada com vistas a escusar a exigência do IOF sobre operações de câmbio realizadas posteriormente ao exercício de sua instituição pelo Decreto-Lei nº 1.783, de 18-4-80, Turma deste Tribunal houve por bem reformar a sentença de primeiro grau. Proclamou-se, em síntese, a constitucionalidade do indigitado decreto-lei, examinado à luz do princípio da reserva de lei, como assim a plena legalidade da exigência tributária, mesmo que re-

lativa a câmbio destinado à importação proveniente de país signatário do GATT — procedência essa sem relevo no caso, pois que não se fez prova do favorecimento de produto similar nacional e, por outro lado, a cláusula de redução de emolumentos não pertine com a hipótese da exigência de imposto.

Daí o extraordinário interposto pela impetrante, insistente na defesa do princípio da reserva legal, tanto quanto do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, este último invocado



sob os auspícios da vigência do artigo 98 do CTN.

Em face do relatado, convenha-se, de início, em que, como se sabe do julgamento do RE nº 97.749 — Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, 10-11-82 —, não tem como prosperar a arguição de ofensa à Constituição, se o Supremo Tribunal já examinou a espécie para confirmar, por unanimidade, a proclamação deste Tribunal, tocante a que, inconstitucional que fosse a cobrança do IOF no exercício fiscal em que foi instituído, todavia, fidelidade houve ao princípio da legalidade, visto sob o aspecto de sua imposição por via de decreto-lei.

Repelido, de plano, esse primeiro ponto do recurso, não menos impros-

perável é de dizer-se a segunda questão, relativa à invocação do GATT. Na verdade, nos termos em que se pôs o Acórdão, ainda que o discutido tributo devesse apreço às benesses da procedência da importação a que serviu a operação cambiária taxada, certamente que, no tema de vigência do artigo 98 do CTN, a impetração estivera em débito para com a prova da existência do similar nacional tido por favorecido.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1982 —  
Ministro **José Dantas**, Vice-  
Presidente.

